



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



## PROVIMENTO CRE Nº 5 - TRE-AL/CRE/SOIC

Dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema PJeCor, para o processamento de informações e atos administrativos no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas);

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, alterada pela Resolução nº 320/2020 do CNJ, bem como o disposto na Lei 11.419/2006;

CONSIDERANDO o Provimento nº 102/2020, alterado pelo Provimento nº 112/2021, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor);

CONSIDERANDO o Provimento nº 5/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, que estabelece padrões para registro de procedimentos no PJeCor a serem observados no âmbito das corregedorias eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir regras mínimas e temporárias para a utilização do PJeCor no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a implantação e obrigatoriedade de uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor), do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, para a produção, registro, controle e tramitação de procedimentos nas classes previstas no anexo do Provimento CGE nº 5/2021.

Art. 2º Os documentos e requerimentos serão protocolizados diretamente no sistema PJeCor.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do PJeCor, poderá ser utilizado, durante o período de inatividade, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para cumprimento e processamento adequado.

§ 2º Todas as peças e atos praticados no SEI, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverão ser migrados para o PJeCor tão logo seja restabelecido o seu funcionamento, devendo tudo ser certificado nos autos do respectivo processo neste sistema.

Art. 3º Durante a fase de implementação do PJeCor, não será possível o cadastramento e protocolização de petições iniciais pelas partes ou interessados externos.

§ 1º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à parte que não tenha acesso ao PJeCor, a corregedoria receberá as petições e documentos em meio virtual ou físico e providenciará a atuação no sistema.

§ 2º Caso a petição seja apresentada em meio físico, será digitalizada no formato PDF e inserida no PJeCor, sendo os referidos documentos recebidos somente durante o expediente forense.

§ 3º Após digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, as peças originais poderão ser destruídas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação.

Art. 4º Deverão constar no sistema para qualificação das partes as seguintes informações:

I - Nome completo;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Domicílio (endereço);

IV - Endereço eletrônico (e-mail);

V - Número de telefone móvel (celular);

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I, II e III são obrigatórios para a parte autora.

Art. 5º Os órgãos públicos e de representação serão cadastrados no PJeCor como entes e procuradorias para que possam peticionar diretamente no sistema, bem como receber atos de comunicação processual por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os usuários pertencentes às procuradorias referidas no caput deverão fornecer os dados pessoais solicitados pela Seção de Orientação, Inspeções e Correições para fins de cadastramento no sistema.

Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, as citações, as intimações e as notificações oriundas do PJeCor serão realizadas pelo meio eletrônico (via sistema), na forma da Lei nº 11.419/2006.

§ 1º A comunicação inicial ao interessado acerca da existência de um processo no PJeCor poderá ser realizada por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao respectivo e-mail funcional, observado o disposto na Lei nº 11.419/2006.

§ 2º A contagem dos prazos das comunicações realizadas por meio eletrônico observará o estabelecido no § 3º do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, e no artigo 21 da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Caso não seja possível a intimação via sistema, dar-se-á preferência à comunicação por e-mail ou por qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência, devendo essa circunstância ser certificada nos autos do PJeCor.

§ 4º Serão observadas as regras ordinárias para a comunicação quando frustradas as tentativas referidas no parágrafo anterior ou quando impostas pela lei aplicável, providenciando, de qualquer forma, o envio de cartas precatórias ou de ordem, por meio eletrônico, inclusive mediante solicitação ao Juízo de Cooperação dos Tribunais.

Art. 7º As zonas eleitorais, as diretorias de foro e as demais unidades deste tribunal serão cadastradas como entes e procuradorias, e os servidores lotados nas respectivas unidades serão cadastrados como procuradores, devendo receber e responder às intimações por meio do PJeCor.

§ 1º Os perfis de acesso ao sistema deverão ser cadastrados conforme manual para inclusão de usuários disponibilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os magistrados e servidores poderão ter perfil de *jus postulandi* para que possam receber e responder pessoalmente nos procedimentos de natureza disciplinar em que seja decretado segredo ou sigilo.

Art. 8º A Seção de Orientação, Inspeções e Correições da Corregedoria será responsável pelo suporte operacional aos usuários do sistema.

Art. 9º A consulta pública aos processos em tramitação no PJeCor poderá ser feita por meio de endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, com exceção dos feitos submetidos a sigilo, conforme o disposto na Resolução CNJ nº 121/2010.

Art. 10. Os processos em tramitação poderão ser mantidos em seus sistemas originários até decisão final.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ nº 185/2013.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos por esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 04 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 10/06/2021, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tre-al.jus.br>

[/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0900979** e o código CRC **3F907428**.

---

0004167-73.2021.6.02.8501

0900979v2